



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 31.276.945/0001-64



PERÍODO DA AÇÃO: 27/01/2020 a 07/02/2020

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

CNAE PRINCIPAL: 0161-0/03

OPERAÇÃO Nº: 02/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	34
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	34
J)	CONCLUSÃO	35
	ANEXOS: I. Termo de Notificação de 29-01-2020. II. Termo de Notificação de 03-02-2020. III. Termo de Declaração de [REDACTED] IV. Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada. V. Autos de infração.	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)

- [REDACTED] - AFT – GRTb/Osasco-SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Araçatuba-SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/MT
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – GRTb/Ipojuca-PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT - GRTb/Varginha/MG
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/PE
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT- GRTb- Franca/SP
- [REDACTED] - AFT [REDACTED] - AFT-SRTb São Paulo/SP
- [REDACTED] - CIF [REDACTED] - AFT – SRTb/PB
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede
- [REDACTED] - Mat. [REDACTED] - Motorista Oficial – Mtb/sede

1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho/Recife-PE

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] - Defensor Público Federal – DPU/Mossoró-RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.4 – POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DPF/TBA/AM
[REDACTED] PPF MAT [REDACTED] - GID/DREX/SR/PF/AL
[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/PB
- [REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DRE/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] - APF MAT [REDACTED] - DELINST/DRCOR/SR/PF/PB
[REDACTED] APF MAT [REDACTED] - DPF/CRU/PE

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

Título do estabelecimento: EDJ SOUZA EMPREITEIRO RURAL

CNPJ: 31.276.945/0001-64

CNAE: 0161-0/03 (Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita)

Local Inspecionado: Frentes de corte de cana-de-açúcar no local denominado Engenho Genipapo s/n- Timbaúba/PE.

Endereço do estabelecimento: Lot. Francisco Norberto s/n, Chã de Esconso, CEP - 55.890-000, Aliança – PE.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

Coordenadas: 7°33'42" S e 35°17'0" (frente de trabalho)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	45
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor do dano moral coletivo	R\$0,00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região do local em que havia o corte manual da cana-de-açúcar onde os trabalhadores foram encontrados em plena atividade laboral chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se de Aliança percorre-se a rodovia BR-408 em direção à Timbaúba, percorrendo mais ou menos 9km até um entroncamento que leva a Usina Cruanji. Após passar as instalações da Usina Cruanji vira-se a direita e novamente entra a direita, quando chegará ao local fiscalizado, uma frente de corte de cana-de-açúcar, com coordenadas geográficas 7°33'42" S e 35°17'0" W (frente de trabalho). O local fiscalizado é conhecido como Engenho Genipapo, zona rural de Timbaúba- PE.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
21.916.490-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21.916.500-9	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.506-8	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.509-2	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		aos trabalhadores.	31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.512-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.515-7	131747-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.521-1	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
21.916.523-8	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.536-0	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.11 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.537-8	001753-1	Considerar o sexo como variável	Art. 373-A,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		determinante para fins de remuneração, formação profissional ou oportunidade de ascensão profissional.	inciso III, da CLT.
21.916.538-6	131725-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao processo eleitoral da CIPATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.16.2, alínea "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.539-4	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.543-2	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.545-9	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.547-5	131715-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Atestado de Saúde Ocupacional.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.3 e 31.5.1.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21.916.549-1	131713-0	Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3 e 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

		deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	
--	--	---	--

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 29/01/2020 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (constituído nesta ação por 9 Auditores-Fiscais do Trabalho, 4 Motoristas Oficiais, 1 Procuradora do Trabalho, 1 Procurador da República, 1 Defensor Público Federal e 6 Policiais Federais), deflagrou ação fiscal, na Modalidade de Auditoria Fiscal Mista (conforme artigo 30, § 3º, do Decreto nº 4.552, de 2002), em frentes de corte de cana-de-açúcar na zona rural do município de Timbaúba-PE. O local inspecionado foram três frentes de trabalho na área denominada Engenho Genipapo, zona rural do município de Timbaúba/PE, cujas coordenadas geográficas são 7º33'42" S e 35º17'0" O.

A atividade de corte manual de cana-de-açúcar no local é explorada economicamente pelo Sr. [REDAZIDO], CPF nº. [REDAZIDO]. O Sr. [REDAZIDO] informou que todos os empregados estão devidamente registrados em sua empresa e presta serviços para vários tomadores.

Para a colheita da cana-de-açúcar, o empregador organiza diversas frentes de trabalho móveis, as quais permanecem por curto período de tempo em determinado local/engenho, devido a características inerentes da própria atividade, seja no trabalho de corte de cana, tratos culturais ou plantação. Logo, o empregado não possui local fixo de trabalho, se deslocando diariamente para o local designado pelo empregador, em veículo por ele fornecido, percorrendo distâncias variáveis. O transporte dos empregados até



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

as frentes de trabalho era realizado pelo empregador, segundo critérios próprios de logística. Através de diversos ônibus, seus empregados são coletados em variados pontos nas cidades de Carpina, Macaparana, Nazaré, Lagoa do Carro, Timbaúba, Condado e Aliança. O deslocamento se dá para a área onde haverá o corte, em especial nas regiões circunvizinhas dos municípios de Timbaúba, Carpina e Engenho Titara.

Foram inspecionadas a área de descanso e a frente de trabalho dos trabalhadores. É oportuno frisar que a inspeção dos locais de trabalho no Engenho Genipapo foi iniciada às 07h13 da manhã e que apenas após a presença da equipe do GEFM o empregador iniciou a colocação de instalação sanitária móvel. Ora, as três frentes de corte, do mesmo empregador, já estavam com todos os empregados laborando há mais de uma hora e, apenas após a presença da fiscalização, uma instalação sanitária móvel foi montada e disponibilizada aos empregados. Houve outras irregularidades que serão descritas detalhadamente no item “G”: Irregularidades constatadas.



Trabalhadores no corte da cana-de-açúcar no local fiscalizado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu o devido Termo de Notificação (ANEXO I) para que o empregador apresentasse documentos às 09:00h do dia 03/02/2020, na sede do Ministério Público do Trabalho sito à Rua Conselheiro Portela, 531, Bairro Afritos em Recife- PE.

Na data designada, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada. Constatou-se embaraço à fiscalização, uma vez que não foram apresentados, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, os documentos constantes do Termo de Notificação anexo ao Auto de Infração, quais sejam, o Contrato de prestação de serviços com o tomador dos serviços inspecionados "in loco" (posteriormente encaminhado ao GEFM); as fichas de registro de cerca de quinhentos de seus empregados; as folhas com anotações de ponto, referentes ao mês de 01/2020.

No dia 03-02-2020 o Sr. [REDACTED] foi novamente notificado (Termo de Notificação- ANEXO II) a apresentar os documentos faltantes e outros elencados no dia 06/02/2020, às 14h00, no Ministério Público do Trabalho em Recife/PE. Quanto ao item (Contratos de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Arrendamentos, de Compra e Venda, Empreitadas e Subempreitadas e de Prestação de Serviços, Parcerias e Cessão de Direitos – APRESENTAR CONTRATO FIRMADO COM TOMADOR “COAF”), foi notificado para encaminhar ao endereço eletrônico [REDAZIDO] até dia 04/02/2020, às 10h00.

Nesse mesmo dia (03-02-2020), às 11h50, na Procuradoria do Trabalho em Recife/PE, na presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDAZIDO] CIF [REDAZIDO], e [REDAZIDO] [REDAZIDO], CIF [REDAZIDO]; do Defensor Público Federal [REDAZIDO] [REDAZIDO] da advogada [REDAZIDO] (OAB [REDAZIDO]); foram reduzidas a termo as declarações do Senhor [REDAZIDO] (Termo de Declaração- Anexo III). Perguntado, o declarante disse nos seguintes termos, depois de alertado acerca da necessidade de responder conforme a verdade e seus conhecimentos dos fatos:

“QUE sua empresa que está sendo fiscalizada foi aberta em 2018; QUE trabalhou na safra de 2018 para 2019; QUE em dezembro de 2018 tinha número de empregados bem reduzido, cerca de cem; QUE atualmente tem cerca de setecentos empregados; QUE chegou a ter cerca de 1100 (mil e cem) empregados na safra atual; QUE todos estes empregados são registrados nesta mesma empresa; QUE não é sócio de nenhuma outra empresa; QUE nunca foi sócio de outras empresas; QUE todos os empregados que têm são registrados nesta mesma empresa; QUE na safra atual firmou contratos, todos escritos, de prestação de serviços com cinco tomadores; QUE os tomadores de seus serviços são: COAF, Laranjeira, Petribu, [REDAZIDO] (Engenho Titara) e [REDAZIDO] (Engenho Tamatáupe); QUE há divisão entre os trabalhadores para cada um dos tomadores; QUE a maioria dos trabalhadores prestou serviços apenas para um tomador; QUE o prestador apresenta uma lista de trabalhadores a cada tomador; QUE, quando é necessário incluir uma turma de trabalhadores, uma nova lista é apresentada ao tomador, previamente; QUE entrega as listas para que as Usinas saibam que vai trabalhar; QUE algumas vezes os tomadores fizeram chamadas dos empregados; QUE a lista serve para conferir se estão ou não registrados; QUE não tem fechado o faturamento do ano de 2019; QUE acredita ter faturado cerca de um milhão de reais nos últimos seis meses; QUE não se recorda o faturamento da empresa no ano de 2018; QUE a folha de pagamento é de cerca de oitocentos a novecentos mil reais por mês, nos últimos meses; QUE imagina que tenha recebido cerca de quatrocentos a quatrocentos e cinquenta mil reais por quinzena, pagos por seus tomadores, nos últimos meses; QUE a empresa é aderente ao SIMPLES; QUE não fez o reenquadramento de sua empresa, isto é, que ela continua registrada como microempresa perante a Junta Comercial e a Receita Federal; QUE, retificando a informação anterior, informa que acredita ter faturado entre seis e sete milhões de reais ao longo do ano de 2019.”



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Pela entrevista e documentação apresentada restou configurado que referido estabelecimento rural é explorado pelo grupo econômico cuja empresa dominante é a COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE AÇUCAR (COAF), CNPJ 11.169.030/0002-23, conforme descrito no Auto de Infração nº 21.916.433-9, lavrado em seu desfavor no curso desta ação fiscal. O empregador de que trata este Auto de Infração apresentou "Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Empresa Terceirizada" (ANEXO IV), contrato firmado com o CONDOMÍNIO DE PRODUTORES RURAIS DA MATA NORTE (CNPJ 24.914.568/0001-86), que é empresa subordinada à COAF e, portanto, integrante do grupo econômico – sendo este o tomador dos serviços prestados pelo empregador atuado.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Ressalte-se que não foram apresentados, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, os documentos constantes Do Termo de Notificação anexada ao Auto de Infração nº 21.916.490-8, o que causa embaraço à fiscalização e, conseqüentemente, a inaplicabilidade do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, c/c o artigo 627 da CLT, § 2º. Ademais, o empregador atuado não faz jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 – em especial, no caso, o direito à dupla visita, disciplinado em seu artigo 55 – em razão de seu faturamento ser superior aos limites estabelecidos neste diploma legal, de acordo com o artigo 3º e parágrafos, conforme consta do Termo de Declarações igualmente anexado ao Auto de Infração nº 21.916.490-8, prestadas estas pelo titular da empresa fiscalizada.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 16 Autos de Infração (ANEXO V), cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

G.1) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT..

Constatou-se embaraço à fiscalização, uma vez que não foram apresentados, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, os documentos constantes do Termo de Notificação anexo a este Auto de Infração – quais sejam, o Contrato de prestação de serviços com o tomador dos serviços inspecionados "in loco" (posteriormente encaminhado ao GEFM); as fichas de registro de cerca de quinhentos de seus empregados; as folhas com anotações de ponto, referentes ao mês de 01/2020. O embaraço à fiscalização resulta na inaplicabilidade do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, c/c o artigo 627 da CLT, § 2º. Ademais, o empregador atuado não faz jus ao tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 – em especial, no caso, o direito à dupla visita, disciplinado em seu artigo 55 – em razão de seu faturamento ser superior aos limites estabelecidos neste diploma legal, de acordo com o artigo 3º e parágrafos, conforme consta do Termo de Declarações igualmente anexo a este Auto de Infração, prestadas estas pelo titular da empresa fiscalizada.

G.2) Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que os mesmos se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes e doenças do trabalho, materializados pela



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; objeto (facão) e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes; e tocos de cana-de-açúcar, buracos e terrenos irregulares, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva seria tecnicamente inviável. A análise das atividades desempenhadas pelos empregados prejudicados, dos riscos para os quais eles se encontravam expostos e do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR) apresentado pela empresa em questão, verificou-se a necessidade do fornecimento aos empregados que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e contra partículas volantes (pedaços de palhas de cana-de-açúcar); vestimenta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas, presas ou ferrões de animais peçonhentos) ou objeto (facão) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de corte provocado pelo manuseio de facão, contra o risco de perfuração provocado pela presença de tocos de cana-de-açúcar e rochas perfurantes, e contra lesões ou doenças provocadas por presas ou ferrões de animais peçonhentos. No mais, após as entrevistas com os trabalhadores prejudicados, os quais informaram que haviam recebido da empresa em questão, no início de suas atividades laborais (início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020), os equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade de corte de cana-de-açúcar, e após a análise das fichas de controle de EPI apresentadas pela empresa em tela, verificou-se que os obreiros prejudicados haviam recebido (cada): uma toca árabe, uma camisa de manga longa (mangão), uma luva de proteção para a mão do facão, uma luva de proteção para a mão da cana, um par de proteção de perna (caneleira), um par de botas de proteção cano curto, um par de botas de proteção de borracha cano longo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e um óculos de proteção, apenas no início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020, entre os meses de agosto e setembro de 2019. Ademais, após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que os EPIs que haviam recebido, em especial as botas de couro de proteção, haviam se danificado pelo seu uso normal no trabalho e que não haviam recebido outras botas de couro em perfeito estado de conservação e funcionamento e, após a análise da ata da reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), ocorrida em 04/01/2020, onde consta que: "Sr. [REDACTED] ressaltou sobre atraso das entregas dos equipamentos de proteção principalmente botas que muitos colaboradores relata que o equipamento não tem condições de uso devido o atraso nas entregas.", verificou-se que os obreiros prejudicados não estavam laborando com botas de couro, devido à imprestabilidade das botas que haviam recebido anteriormente, pelo seu desgaste decorrente do uso normal no trabalho, estando os mesmos laborando com botas de borracha inadequadas para a atividade de corte de cana-de-açúcar, pois elas não protegem do risco de corte proporcionado pelo facão e não protegem totalmente do risco de perfuração, proporcionado pelos tocos de cana-de-açúcar e rochas. Assim sendo, restou constatado que a empresa autuada deixou de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", que "É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho; b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; c) para atender



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

situações de emergência.", e que "Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.".



Botas rasgadas usadas por alguns trabalhadores pela falta de reposição pela empresa.

G.3) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

A inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que os mesmos se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes e doenças do trabalho, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; objeto (facão) e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes; e tocos de cana-de-açúcar, buracos e terrenos irregulares, para os quais a adoção de medidas de proteção coletiva seria tecnicamente inviável. Após a análise das atividades desempenhadas pelos empregados prejudicados, dos riscos para os quais eles se encontravam expostos e do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR) apresentado pela empresa em questão, verificou-se a necessidade do fornecimento aos empregados que realizavam o corte manual de cana-de-açúcar, de equipamentos de proteção individual (EPIs), tais como: chapéu ou outra proteção contra o sol e chuva; óculos de proteção contra os raios solares UVA e UVB e contra partículas volantes (pedaços de palhas de cana-de-açúcar); vestimenta contra lesões provocadas por agentes de origem meteorológica (raios solares infravermelhos); luvas e perneiras para proteção contra lesões ou doenças provocadas por vegetais, materiais (como rochas, presas ou ferrões de animais peçonhentos) ou objeto (facão) escoriantes e/ou cortantes e/ou perfurantes; e botas com biqueira e solado reforçado contra o risco de corte provocado pelo manuseio de facão, contra o risco de perfuração provocado pela presença de tocos de cana-de-açúcar e rochas perfurantes, e contra lesões ou doenças provocadas por presas ou ferrões de animais peçonhentos. No mais, após as entrevistas com os trabalhadores prejudicados, os quais informaram que haviam recebido da empresa em questão, no início de suas atividades laborais (início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020), os equipamentos de proteção individual necessários à execução da atividade de corte de cana-de-açúcar, e após a análise das fichas de controle de EPI apresentadas pela empresa em tela, verificou-se que os obreiros prejudicados haviam recebido (cada): uma toca árabe, uma camisa de manga longa (mangão), uma luva de proteção para a mão do facão, uma luva de proteção para a mão da cana, um par de proteção de perna (caneleira), um par de botas de proteção cano curto, um par de botas de proteção de borracha cano longo e um óculos de proteção, no início da colheita da cana-de-açúcar da safra 2019/2020, entre os meses de agosto e setembro de 2019. Ademais, após as entrevistas com os empregados prejudicados, verificou-se que os obreiros prejudicados não estavam utilizando todos os EPIs necessários à execução do corte de cana-de-açúcar, como proteção para a cabeça, olhos e face contra o sol e chuva (chapéu ou outra proteção), óculos de proteção e perneiras, restando constatado que a empresa autuada deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os referidos equipamentos de proteção individual, deixando de obedecer ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs."

G.4) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de recipiente para a tomada de água e, após a não apresentação pela empresa fiscalizada dos comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável, cuja apresentação foi solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, verificou-se que os obreiros prejudicados tomavam água nos locais de trabalho mediante garrafas térmicas que eles próprios haviam providenciado, bem como que a empresa em pauta não havia fornecido aos mesmos nenhum recipiente individual, portátil e térmico para o acondicionamento e tomada de água potável. E, ademais, durante a inspeção da infraestrutura existente em uma das frentes de trabalho inspecionadas, verificou-se a existência de água para beber acondicionada em um depósito dentro do ônibus que transportava os trabalhadores, bem como verificou-se a inexistência de copos individuais ou descartáveis para a tomada de água pelos trabalhadores. Assim sendo, apesar de haver água para beber nas frentes de trabalho, a mesma não era efetivamente disponibilizada pela empresa fiscalizada aos trabalhadores prejudicados, que não tinham como bebê-la se eles mesmos não providenciassem recipiente para tanto, pois ela não forneceu aos mesmos copos para a sua tomada, muito menos recipientes para o seu acondicionamento, conservação e tomada nos locais de trabalho, restando constatado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores (disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com os itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", que "O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho." e que "A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos."

G.5) Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de recipiente para a guarda e conservação de refeições e, após a não apresentação pela empresa fiscalizada dos comprovantes de entrega de recipientes individuais, portáteis e térmicos para a guarda e conservação de refeições, cuja apresentação foi solicitada mediante notificação para apresentação de documentos, verificou-se que os obreiros prejudicados acondicionavam as suas refeições, trazidas de suas residências e tomadas nas frentes de trabalho, em depósitos que eles próprios providenciavam, bem como que a empresa em pauta não havia fornecido aos mesmos nenhum recipiente para a guarda e conservação de refeições. Assim sendo, restou constatado que a empresa autuada deixou de disponibilizar recipiente para a guarda e conservação de refeições, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores".

G.6) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte.

Após a inspeção das referidas frentes de trabalho e após as entrevistas com os empregados prejudicados, os quais informaram que não haviam recebido da empresa em questão nenhum tipo de instrumento para a afiação do facão de corte, e que eles mesmos afiavam os seus facões com limas ou esmeris providenciados pelos próprios trabalhadores, constatou-se que a empresa autuada deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas de corte (deixar de manter as ferramentas de corte afiadas), deixando de obedecer ao comando contido no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, combinado com o item 31.11.4, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, os quais aduzem respectivamente que "Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.", e que "As ferramentas de corte devem ser: a) guardadas e transportadas em bainha; b) mantidas afiadas.". A conduta da empresa autuada atingiu frontalmente a legislação trabalhista e feriu a dignidade dos empregados prejudicados.

G.7) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

Constatou-se, na ocasião, que o empregador acima qualificado deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

efetivamente praticados pelo empregado. O empregador ora fiscalizado tem como atividade principal a prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita de cana-de-açúcar. Para a colheita da cana-de-açúcar, o empregador organiza diversas frentes de trabalho móveis, as quais permanecem por curto período de tempo em determinado local/engenho, devido a características inerentes da própria atividade, seja no trabalho de corte de cana, tratos culturais ou plantação. Logo, o empregado não possui local fixo de trabalho, se deslocando diariamente para o local designado pelo empregador, em veículo por ele fornecido, percorrendo distâncias variáveis. O transporte dos empregados até as frentes de trabalho era realizado pelo empregador, segundo critérios próprios de logística. Através de diversos ônibus, seus empregados são coletados em variados pontos nas cidades de Carpina, Macaparana, Nazaré, Lagoa do Carro, Timbaúba, Condado e Aliança. O deslocamento se dá para a área onde haverá o corte, em especial nas regiões circunvizinhas dos municípios de Timbaúba, Carpina e Engenho Titara. As distâncias dessas localidades são variadas. Segundo diversos relatos, os trabalhadores chegam às frentes de trabalho por volta das 5h30/6h00 e permanecem até por volta das 14/15h00. Esse é o horário que normalmente fazem, que devem ser acrescidos do tempo dispendido com deslocamentos de ida e volta, que duram de 40 min a uma hora e meia cada trecho, dependendo do local da frente de trabalho. Esse local também está diretamente relacionado ao horário que os trabalhadores devem sair de suas casas e ao horário de chegada. Cumpre ainda informar da quase impossibilidade de o trabalhador das frentes de trabalho móveis acessar por meios próprios o local de trabalho, visto que estes não só ficam em locais de difícil acesso, mas em locais às vezes apenas conhecidos pelo empregador, nos quais, sem as coordenadas geográficas e GPS específico para estradas rurais, não se consegue alcançar. Por exemplo, quando há mudanças de frente de trabalho, os trabalhadores desconhecem a localização exata do local no qual prestarão seus serviços. Portanto, não há como considerar como posto de trabalho um local desconhecido do trabalhador, o qual apenas o empregador possui meios e recursos para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

acessar. Conceitua a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que jornada é o período, durante um dia, em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou aguardando ordens (art. 4º da CLT), portanto, a ordem jurídica brasileira adota o critério do tempo à disposição como regra padrão do cômputo da jornada de trabalho no país. Somado ao fato de que o ponto não é registrado a partir do momento em que o trabalhador se coloca à disposição do empregador, quando entra no veículo que o transportará até a frente de trabalho, foi constatado, também, que os blocos para registros de ponto (manual) ficam em poder do líder, e não estavam preenchidos com o horário de entrada do dia 30/01/2020. Por ocasião da fiscalização, verificou-se e fotografou-se o bloco de cartão de ponto da turma do Líder [REDACTED] no qual deveria estar registrada a jornada diária, com horários de entrada e saída, e também as pausas efetivamente realizadas. Também foi verificado um caderno com a produção diária de cada trabalhador. Após detida análise, confrontando o caderno com a produção diária e o bloco de registro de ponto, concluiu-se que os registros de ponto são feitos em datas posteriores. Verificou-se também, que diversos trabalhadores já tinham assinado o ponto do dia 29/01/2020, ou apostou a sua digital, deixando os campos dos horários em branco. Em entrevistas, os trabalhadores declararam que de fato não assinam o ponto diariamente. Assim, pode-se afirmar que o que existe é apenas um controle de frequência dos empregados, a partir da sua produção individual. Como a empresa possui o total de 781 empregados, o empregador tem a obrigação de efetuar o controle de ponto dos empregados. No entanto, o existente não pode ser considerado controle de ponto efetivo, posto que não corresponde à realidade. Ademais, cada turma tem cerca de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, em sua maioria analfabeta. Não é razoável imaginar que um único bloco contendo a folha de ponto de cada um dos obreiros, com horários a serem preenchidos de entrada, descanso intrajornada, saída e mais duas pausas pudesse ser assinalado manualmente durante a exaustiva jornada, com a sujidade inerente à atividade, mais ainda considerando que a remuneração é por produção. Por fim, registre-se que os obreiros da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

área administrativa não possuem qualquer controle de jornada. O empregador foi devidamente notificado a apresentar documentos, dentre os quais os controles de jornada. Compulsando os documentos, não foram encontrados, dentre outros, os controles de jornada dos integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural – SESTR. Arguidos, os representantes da empresa informaram que esses obreiros não possuem controle de jornada. Logo, ao não considerar como tempo à sua disposição o tempo de deslocamento dos obreiros até o local de trabalho e o respectivo retorno, por não efetuar essas anotações contemporaneamente às entradas e saídas, e também por não consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, o empregador não computa toda a jornada de trabalho, incorrendo assim na infração tipificada no auto de infração. Empregados com jornadas excessivas estão mais suscetíveis a acidentes do trabalho e doenças do trabalho, essas tais como: distúrbios do sono, dor de cabeça, disfunção digestiva, podendo evoluir para doenças bem definidas como hipertensão, diabetes, gastrites, úlceras de estômago. Além disso, a jornada de trabalho excessiva impede o direito ao não trabalho do empregado, quando este também deve ter garantido o direito ao lazer, à convivência familiar, ao descanso, à sua própria liberdade. Toda a coletividade dos empregados resta prejudicada, pois não é possível averiguar a real jornada de trabalho dos empregados.

G.8) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O empregador acima qualificado apresentou, dentre outros, o seu PGSSTR - Programa de Gestão em Saúde e Segurança no Trabalho Rural. Após análise dos documentos, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, em conformidade com as normas de segurança e saúde, ignorando todos os riscos laborais existentes no desenvolvimento de sua atividade, submetendo, assim, seus empregados a trabalho inseguro. O objetivo do PGSSTR é promover e preservar a saúde dos trabalhadores por meio da prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos danos à saúde relacionados ao trabalho. O programa deve incluir, além da avaliação dos riscos, a implementação das medidas de prevenção e proteção, de forma a garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Compulsando o PGSSMATR apresentado, cujo documento principal, contém o PPRA e o PCMSO, verificou-se, dentre outros, e apenas para exemplificar, o seguinte: -> Não há ações para melhorias dos ambientes de trabalho, propostas em cronograma de gestão de segurança, conforme exigido no item 31.5.1.1.a, da NR31; -> Foram indicados apenas os nomes comerciais dos produtos químicos utilizados, e não seus princípios ativos, necessários para sua correta avaliação e indicação dos exames complementares porventura necessários; -> Muito embora ter havido recomendações ergonômicas para que fossem adotadas medidas no sentido de preservar a saúde dos trabalhadores, tais como a inclusão de pausas formais, o programa de gestão não abrange questões relacionadas à organização do trabalho, conforme exigido pelo item 31.5.1.2.c, como revezamentos, pausas, reposição hidroeletrólítica, escalas de trabalho, dentre outras; -> Não há previsão de ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho que abranjam aspectos relacionados a investigação e análise dos acidentes e das situações de trabalho que os tenham gerado, conforme exigido no item 31.5.1.2.b, da NR-31. -> O programa de gestão apresentado apenas indica "cuidados universais para o uso de agrotóxico", e não um plano de ação, com cronograma exequível, para implementação das



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

medidas de prevenção e proteção decorrentes das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores. -> Não está previsto em referido programa, dentre outros e exemplificativamente, quaisquer referências ao local e à maneira de preparo da calda, ou a inclusão das fichas dos produtos químicos, pois sequer há a indicação dos agentes químicos. -> Tampouco há menção ao armazenamento e descarte das embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e afins ou a necessidade de instruções e capacitações para empregados que laboram direta ou indiretamente com tais produtos, a necessidade de que os empregados designados para a sua aplicação tenham à sua disposição local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal (vestiário com armários) quando do trabalho com esses produtos, bem como local adequado para tomar banho após as aplicações (banheiro com chuveiro). O documento não indica se há tais instalações no estabelecimento nem se há previsão de sua construção em plano de ação/cronograma. -> O documento de segurança também não faz menção à necessária descontaminação do conjunto hidrorrepelente (Equipamento de Proteção Individual - EPI) fornecido para uso quando das aplicações de agrotóxicos. Deveria, ao menos, descrever tal atividade, indicando os responsáveis e as medidas de segurança obrigatórias. Destarte, ao deixar de observar norma cogente, incorreu o empregador na infração tipificada no auto, posto que deixou de assegurar que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Atente-se, por derradeiro, que o PGSSMATR é um programa dinâmico, cuja identificação e avaliação dos riscos existentes para cada atividade são atitudes necessárias para que se possa elaborar e implementar medidas de prevenção e controle da saúde e integridade obreira, a fim de se garantir a sua saúde e segurança. Logo, constatações tais como a indicação de bota de PVC para o cortador de cana (página 14), ou a descrição dos riscos a que a função do Técnico de Segurança do Trabalho está exposto (página 11) idênticas às do Técnico de Enfermagem do Trabalho, corroboram a conclusão de que o empregador incorreu na infração tipificada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.9) Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.

Constatou-se que o empregador deixou de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado de acordo com o disposto na NR-31. O estabelecimento possui atualmente XXX empregados em atividade, entre trabalhadores com contrato firmado por prazo indeterminado e empregados contratados por prazo determinado. Ocorre que a empresa mantém em seus quadros somente dois técnicos de segurança do trabalho [REDACTED] e dois técnicos em enfermagem [REDACTED] [REDACTED]), configurando assim a composição de seu Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural próprio, o que fere o disposto no Quadro I da Norma Regulamentadora 31, que determina que acima 1000 empregados, deve haver um dimensionamento mínimo do SESTR próprio composto por um engenheiro de segurança do trabalho, um médico do trabalho, três técnicos de segurança do trabalho, um enfermeiro do trabalho e dois auxiliares ou técnico de enfermagem. A empresa informou que mantém contrato de prestação de serviços na área de Segurança do Trabalho firmado com a engenheira de segurança do trabalho [REDACTED]. Não foi firmado contrato de prestação de serviços com nenhum Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, nos moldes do item 31.6.8 da NR-31, representando SESTR externo. O SESTR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador.

Assim sendo, ao deixar de observar o dimensionamento previsto em norma cogente, configura-se a infração capitulada neste auto de infração, já que a empresa demonstrou possuir somente SESTR próprio subdimensionado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.10) Considerar o sexo como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional ou oportunidade de ascensão profissional.

Constatou-se, por meio de análise documental e entrevista com Sr. [REDAZIDO] empregador, que a empresa considerava o sexo/ gênero como variável determinante para fins de remuneração de seus empregados. Conforme se verificou das fichas de registros dos empregados exercentes da função de Técnico em Enfermagem, [REDAZIDO] foi admitido em 26/08/2019 com salário mensal de R\$1250,00 mensal. Já [REDAZIDO] admitida apenas 8 (oito) dias depois, em 03/09/2019, recebia um salário mensal de R\$1000,00. Os Técnicos de Segurança do Trabalho da empresa, [REDAZIDO] foram admitidos em 01/08/2019 e 26/08/2019, respectivamente, e recebiam mensalmente R\$1700,00 e R\$998,00, respectivamente. As jornadas de trabalho de todos os empregados citados eram exatamente as mesmas: de segunda a sexta-feira, das 7h00 às 17h00, com intervalo entre 12h00 e 14h00, e de sábados, das 7h00 às 12h00. Todos os empregados exerciam as atividades no mesmo estabelecimento. Inquirido, o Sr. [REDAZIDO] informou coordenar o trabalho dos técnicos de segurança e dos técnicos em enfermagem e declarou não haver diferença de produtividade ou de perfeição técnica no desenvolvimento das atividades entre [REDAZIDO]. Segundo [REDAZIDO] coordenador da área de Recursos Humanos da empresa, essa não tinha pessoal organizado em quadro de carreira e não adotava plano de cargos e salários. Portanto, a despeito de estarem presentes todos os requisitos do artigo 461 da CLT, as trabalhadoras mulheres recebiam salários inferiores aos dos homens. No caso de [REDAZIDO], seu salário era 41,3% mais baixo do que o do seu colega de trabalho que exercia idêntica função e tinha praticamente o mesmo tempo de atividade na empresa, igual produtividade e mesma perfeição técnica. Registra-se ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, item VIII, do TST), ônus do qual não se desincumbiu face à



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

confissão dos elementos constitutivos do direito à equiparação. A prática salarial adotada pela empresa consiste em discriminação de sexo/ gênero e atenta contra a dignidade da pessoa humana, obstaculizando a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária. As repercussões específicas da discriminação sobre as trabalhadoras podem ser de várias ordens, em especial econômica, social e individual. Conforme Cartilha sobre Discriminação publicada pela Secretaria de Inspeção do Ministério do Trabalho em 2018, "do ponto de vista da saúde do trabalhador, as práticas discriminatórias têm o potencial de gerar consequências de ordem psicopatológica (como depressão e ansiedade), psicossomática (como gastrite e hipertensão arterial) e comportamentais (como desordens de apetite e aumento no consumo de álcool e drogas) (...)". O ordenamento jurídico brasileiro veda essa forma de organização do trabalho amparada no tratamento discriminatório dispensado às mulheres em diversos dispositivos, a saber: Constituição Federal, artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, I, e 7º, XXX, Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 5º e 461, Lei nº 9.029/95, Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, concernente à Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Masculina e a Mão de Obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, adotada pela Conferência em sua Trigésima Quarta Sessão, em Genebra, a 29 de junho 1951 e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre a vedação da Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.

G.11) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao processo eleitoral da CIPATR.

Constatou-se que o empregador deixou de cumprir diversos dispositivos relativos ao processo eleitoral da CIPATR. Devidamente notificado a apresentar documentos perante a inspeção do trabalho, o empregador apresentou, dentre outros, os documentos referentes à CIPATR. Após análise, verificou-se que o edital de constituição da comissão eleitoral para formação da nova CIPATR foi publicado em 19/10/2019, para eleições que se realizariam em 28/10/2019. Os sindicatos foram comunicados do processo eleitoral em 24/10/2019, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

edital de convocação para as eleições foi publicado em 25/10/2019, e a instalação e posse ocorreram em 30/10/2019. De acordo com a norma cogente, o processo eleitoral deve observar as seguintes condições: a) divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, por todos os empregados do estabelecimento, no prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes do término do mandato em curso; b) comunicação do início do processo eleitoral ao sindicato dos empregados por meio do envio de cópia do edital de convocação, em no mínimo 40 (quarenta) dias antes da eleição; e c) inscrição e eleição individual, sendo que o período mínimo para inscrição será de quinze dias. Quando do descumprimento de qualquer das alíneas do subitem 31.7.16.2 da Norma Regulamentadora NR-31, o processo eleitoral é passível de anulação. o item 31.7.16.3, da NR-31. A CIPATR tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida do trabalhador. Assim sendo, ao deixar de observar o que preceitua a norma cogente, realizando o processo eleitoral total num prazo de 09 (nove) dias, já que a constituição da comissão eleitoral somente aconteceu em 19/10/2019, e a eleição ocorreu no dia 28/10/2019, incorreu o empregador na infração tipificada no auto.

G.12) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

Foi constatado pela fiscalização que o empregador deixou de equipar a frente de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida. Durante as inspeções no local verificou-se que a empresa mantinha apenas uma pequena caixa de isopor com os seguintes itens: um pequeno saco com algodão; uma bisnaga de 100ml com água oxigenada e uma bisnaga de 100ml de líquido antisséptico. Ocorre que a atividade desenvolvida expunha os trabalhadores a diversos riscos como cortes, acidentes com cobras, aranhas e escorpiões,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fraturas e torções de membros, insolação, etc. Da análise superficial dos riscos a que os trabalhadores estavam expostos, bem como do local de trabalho, uma área rural acidentada, remota e distante de qualquer infraestrutura hospitalar, conclui-se que seria necessário um kit de primeiros socorros consideravelmente mais diversificado do que o apresentado, contendo, minimamente, itens como talas, gaze, ataduras, luvas cirúrgicas, analgésicos, antitérmicos, soro fisiológico, etc. É notório que um primeiro atendimento prestado de maneira adequada pode salvar vidas e minimizar sequelas geradas por acidentes. A natureza do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores encontrados demanda cuidado especial com relação a este item, neste sentido constatou-se ainda que nem o líder dos trabalhadores Sr. [REDACTED] nem o motorista Sr. [REDACTED] possuíam treinamento adequado para prestação de primeiros socorros, evidenciando o total descaso do empregador com a segurança e saúde dos trabalhadores.



Material de primeiros socorros insuficientes encontrados no local de trabalho.

G.13) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

É oportuno frisar que a inspeção dos locais de trabalho no Engenho Genipapo foi iniciada às 07h13 da manhã e que apenas após a presença da equipe do GEFM o empregador iniciou a colocação de instalação sanitária móvel. Ora, as três frentes de corte, do mesmo empregador, já estavam com todos os empregados laborando há mais de uma hora e,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apenas após a presença da fiscalização, uma instalação sanitária móvel foi montada e disponibilizada aos empregados. Deste modo, como o empregador não disponibilizou instalações sanitárias aos trabalhadores e a eventual regularização registrada posteriormente à ocorrência do fato em nada socorre o administrado em sua finalidade de se isentar da sanção, a infração já havia se consumado, pelo que lavramos o presente Auto de Infração.

G.14) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

A inexistência dos exames foi confirmada com a falta de cumprimento da obrigação específica de apresentação dos referidos exames médicos admissionais, solicitados conforme notificação para apresentação de documentos. Citamos, exemplificativamente, os trabalhadores rurais [REDACTED] admitido em 26/08/2019 [REDACTED] [REDACTED] admitido em 26/08/2019 e [REDACTED] admitido em 26/08/2019.

No momento da contratação, o exame médico admissional é importante para a empresa e para o trabalhador. Sua realização tem pelo menos dois importantíssimos objetivos: verificar a capacidade do candidato para o trabalho - se ele tem as condições de saúde requeridas para o exercício de determinada atividade - e também preservar a saúde do trabalhador e verificar se existem condições que possam ser agravadas pelo trabalho.

G.15) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Atestado de Saúde Ocupacional.

A falta de verificação dos riscos ocupacionais a que está exposto o trabalhador foi confirmada com a apresentação dos referidos exames médicos admissionais e do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), solicitados conforme notificação para apresentação de documentos. O PGSSMATR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

apresentado relaciona o RISCO BIOLÓGICO para as funções de Técnico de Enfermagem, Médico e Técnico de Segurança do Trabalho. Os Atestados de Saúde Ocupacionais (ASO) dos empregados técnicos de enfermagem e técnicos de segurança do trabalho, por natureza admissional dos exames, no entanto, não contemplaram o risco biológico em seus exames. Citamos, como empregados prejudicados: [REDACTED] – técnico de enfermagem, admitido em 26/08/2019, ASO admissional em 21/08/2019; [REDACTED] – técnica de segurança do trabalho, admitida em 26/08/2019, ASO admissional em 19/08/2019; [REDACTED] – técnica de enfermagem, admitida em 02/09/2019, ASO admissional em 14/08/2019; e [REDACTED] – técnico de segurança do trabalho, admitido em 01/08/2019, ASO admissional em 22/07/2019.

G.16) Deixar de planejar e implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos, ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho e/ou deixar de planejar e executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.

Constatou-se que o empregador deixou de planejar e implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, assim como garantir a prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho com base na identificação dos riscos. Através do Programa de Gestão de Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), solicitado conforme notificação para apresentação de documentos, verificamos que o programa possui uma matriz de exames por função, descrita na página 23, mas que não relaciona quais exames devem ser feitos para certas funções existentes na empresa, quais sejam: motorista, técnico de enfermagem; técnico de segurança do trabalho, auxiliar de escritório, administrador, diretor comercial, assistente administrativo e auxiliar



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

administrativo. Ao negligenciar as funções acima citadas, sem prever quais exames médicos devem ser realizados para as mesmas, fica impossível implementar e controlar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ocupantes delas.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços no local fiscalizado apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. Os empregados não ficavam alojados no local, sendo que todos declararam que voltam todos os dias para suas residências.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2020.



[Redação]

Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [Redação]
Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo